

## V

(Avisos)

## PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Recurso interposto em 6 de janeiro de 2022 por QC do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 11 de novembro de 2021 no processo T-77/21, QC/Comissão**

**(Processo C-14/22 P)**

(2022/C 311/02)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* QC (representante: F. Moyse, advogado)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

Por Despacho de 30 de junho de 2022, o Tribunal de Justiça (Nona Secção) negou provimento ao recurso por ser manifestamente desprovido de fundamento e condenou o recorrente a suportar as suas próprias despesas.

---

**Recurso interposto em 24 de fevereiro de 2022 por HG do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 15 de dezembro de 2021 no processo T-693/16 P RENV-RX, HG/Comissão**

**(Processo C-150/22 P)**

(2022/C 311/03)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* HG (representante: L. Levi, advogada)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

Por Despacho de 30 de junho de 2022, o Tribunal de Justiça (Décima Secção) negou provimento ao recurso por incompetência manifesta do Tribunal de Justiça e condenou o recorrente a suportar as suas próprias despesas.

---

**Recurso interposto em 11 de abril de 2022 por Calrose Rice do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Décima Secção) em 11 de fevereiro de 2022 no processo T-459/21, Calrose Rice/EUIPO — Ricegrowers (Sunwhite)**

**(Processo C-253/22 P)**

(2022/C 311/04)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Calrose Rice (representante: H. Raychev, адвокат)

*Outras partes no processo:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), Ricgrowers Ltd

Por Despacho de 6 de julho de 2022, o Tribunal de Justiça (Secção de recebimento dos recursos) determinou que o recurso não é recebido e condenou a Calrose Rice no pagamento das suas próprias despesas.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Lietuvos Aukščiausiasis Teismas (Lituânia) em  
4 de maio de 2022 — M. D./«Tez Tour» UAB**

**(Processo C-299/22)**

(2022/C 311/05)

*Língua do processo:* lituano

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Lietuvos Aukščiausiasis Teismas

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* M. D.

*Recorrido:* «Tez Tour» UAB

*sendo interveniente:* «Fridmis» UAB

**Questões prejudiciais**

- 1) Para se considerar que se verificavam circunstâncias inevitáveis e excepcionais no local de destino ou na sua proximidade imediata, na aceção do artigo 12.º, n.º 2, primeiro período, da Diretiva (UE) 2015/2302<sup>(1)</sup>, é necessário que as autoridades do Estado de partida e/ou de destino emitam uma recomendação oficial de não realização de viagens não essenciais e/ou de classificação do Estado de destino (e, possivelmente, também do Estado de partida) como país que pertence a uma zona de risco?
- 2) Ao avaliar se se verificavam circunstâncias inevitáveis e excepcionais no local de destino ou na sua proximidade imediata no momento em que o contrato de viagem organizada foi rescindido e se estas afetavam significativamente a realização da viagem organizada: (i) devem tomar-se apenas em consideração as circunstâncias objetivas, isto é, um impacto significativo na realização da viagem organizada que só diz respeito a uma impossibilidade objetiva e que deve ser interpretado no sentido de que apenas são abrangidas as situações devido às quais a execução do contrato se torna física e juridicamente impossível ou deve, pelo contrário, este conceito abranger também as situações nas quais a execução do contrato não é impossível mas (no caso em apreço, devido ao receio legítimo de se ser infetado com COVID-19) se torna complicada e/ou ineficiente do ponto de vista económico (em termos da segurança dos viajantes, do risco para a sua saúde e/ou vida, da possibilidade de cumprir com os objetivos da viagem de férias); (ii) constituem, entre outros, fatores subjetivos relevantes o facto de adultos viajarem com crianças com menos de 14 anos de idade ou o facto de se pertencer a um grupo de risco elevado por motivo de idade ou do estado de saúde do viajante? O viajante tem o direito de rescindir o contrato de viagem organizada se, devido à pandemia e às circunstâncias com esta relacionadas, na opinião de um viajante comum, a viagem do e para o destino deixar de ser segura, der origem a inconvenientes para o viajante ou lhe causar um receio legítimo de constituir um risco para a sua saúde ou de ser infetado com um vírus perigoso?
- 3) O facto de as circunstâncias nas quais o viajante se baseia já se terem verificado ou, pelo menos, já serem previsíveis/prováveis no momento em que a viagem foi reservada afeta de alguma forma o direito de rescindir o contrato sem o pagamento de uma taxa de rescisão (por exemplo, entre outros, quando este direito é recusado, quando são aplicados critérios mais estritos para avaliar a validade do impacto negativo na execução da viagem organizada)? Ao aplicar o critério da previsibilidade razoável no contexto da pandemia, embora a Organização Mundial da Saúde já tivesse publicado informações sobre a propagação do vírus no momento em que o contrato de viagem organizada foi celebrado, ainda que a evolução e as consequências da pandemia fossem difíceis de prever, deve tomar-se em consideração o facto de que não tinham sido adotadas medidas claras para gerir e controlar a infeção nem dados suficientes relativos à própria infeção, bem como o facto de ser evidente a tendência em alta do número de infeções no período compreendido entre o momento da reserva da viagem e a sua rescisão?